	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 7c49s5ez **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 13/08/2025 Projeto de lei nº 1253/2025 Protocolo nº 8213/2025 Processo nº 2512/2025
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Estabelece diretrizes gerais para a adaptação das calçadas das unidades de saúde, públicas e privadas, no Estado de Mato Grosso, visando à melhoria da acessibilidade e segurança, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece-se no Estado de Mato Grosso as diretrizes gerais para a adaptação das calçadas em frente às unidades de saúde, públicas e privadas, com o objetivo de promover a acessibilidade e a segurança no acesso aos serviços de saúde, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os municípios ficam orientados a observar, na elaboração ou revisão de suas legislações municipais, as seguintes diretrizes gerais:

I - As unidades de saúde deverão garantir espaço adequado para a circulação de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e acompanhantes, incluindo a criação de áreas de estacionamento acessíveis.

II - As calçadas rebaixadas para estacionamento deverão garantir a segurança viária, evitando comprometer o fluxo do trânsito e o livre acesso aos pedestres.

III - O rebaixamento da calçada deverá observar a largura mínima de 3,5 metros, salvo em casos excepcionais onde as condições físicas da via não permitam tal adequação.

IV - A implementação do rebaixamento deverá ser realizada de forma a garantir a segurança dos usuários, especialmente em situações de emergência.

Art. 3º Fica estabelecido que os municípios terão autonomia total para regulamentar a aplicação das diretrizes contidas nesta Lei, observando as especificidades locais e as normas técnicas da ABNT NBR 9050.

Parágrafo único A regulamentação e a fiscalização das medidas de rebaixamento das calçadas para unidades de saúde, bem como a adaptação da infraestrutura urbana, ficam sob a responsabilidade exclusiva

dos órgãos municipais competentes, conforme a legislação vigente no respectivo município.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso poderá, por meio de suas instituições competentes, fomentar e incentivar os municípios a adotarem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, por meio de ações educativas, orientação técnica e programas de apoio, respeitando sempre a autonomia municipal na regulamentação e fiscalização das medidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa estabelecer diretrizes gerais para a adaptação das calçadas em frente às unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, no Estado de Mato Grosso. A medida se justifica principalmente pela necessidade de garantir a acessibilidade das unidades de saúde, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Além disso, a proposta objetiva garantir a segurança no acesso às unidades de saúde, particularmente em situações de emergência, quando a agilidade no acesso pode ser crucial. Importante destacar que o Estado de Mato Grosso não está assumindo a responsabilidade direta pela regulamentação ou fiscalização dessas medidas, uma vez que isso é da competência exclusiva dos municípios, conforme o art. 30 da Constituição Federal.

O papel do Estado é orientar e fomentar a adoção das diretrizes, respeitando a autonomia dos municípios para adaptarem suas legislações conforme as condições locais. Dessa forma, buscamos promover uma integração harmoniosa entre os entes federativos, visando sempre o bem-estar da população, sem desrespeitar as competências estabelecidas pela Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual